

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A), EQUIPE DE APOIO E PROCURADOR(A) DA DME DISTRIBUIÇÃO S.A. - DMED E DME ENERGÉTICA S.A. – DMEE.

EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2022 (DMED)
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº PA 013/2022

SARVAL HYDRO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua João Batista Gattini, 105, bairro Jardim das Acacias, Município de Lavras/MG, inscrita no CNPJ sob nº 40.975.436/0001-10, com endereço eletrônico fabricao@sarvalhydro.com.br, representada neste ato por seu sócio-administrador, o Srº Fabricio Paz Vieira, inscrito no CPF sob nº 024.361.199-45, vem, com o devido acato e urbanidade a presença de Vossas Senhorias, com fundamento no Decreto nº 10.024/2019, Lei Federal nº 10.520/2002 e Lei 8.666/93, apresentar,

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas,

DO OBJETO E DA TEMPESTIVIDADE

Considerando a publicação e divulgação do Edital de Pregão Eletrônico sob nº 006/2022, o qual tem como objeto:

“Manutenção Mecânica e Eletromecânica Nas Usinas Hidrelétricas, Barragens e Subestações da Geração das Empresas Dmed e Dmee, Localizadas no Município de Poços de Caldas”

O Ato Convocatório em tela determina em seu item 16.4, que qualquer pessoa poderá impugnar o edital em apreço, respeitando o prazo legal de 03 (três) dias úteis, da data fixada para a abertura da sessão pública do certame. Nos demais, o mesmo item do edital em apreço determina que as impugnações podem ser encaminhadas para os endereços eletrônicos: mrreis@dmepc.com.br.

Dessa forma, tendo em vista que a data limite para o recebimento das propostas e abertura do presente processo licitatório será o dia 04 de fevereiro de 2022, e assim, o prazo máximo para impugnação do edital recorrido será o dia 31 de fevereiro de 2022, excluindo o dia da licitação. Assim, tempestiva esta impugnação, pois encaminhada a Administração dentro do prazo estipulado.

Nos demais, requer-se que a presente impugnação seja recebida e apreciada em seu mérito.

DOS FATOS E DOS FUNDAMENTOS

Em análise ao Edital deste Órgão Licitador, constatamos cláusulas e condições que são merecedoras de análise por parte desta administração, onde, nossos apontamentos são amparados pelas normas que abarcam os

procedimentos licitatórios.

Destare, visamos trazer para essa Administração a possibilidade plena e absoluta quanto à aquisição destes produtos, com total segurança jurídica, prezando pela proposta mais vantajosa e pela eficiência do produto almejado.

Portanto, passaremos a expor na sequência.

a) DA EXIGÊNCIA EXCLUSIVA DE ENGENHEIRO COMO RESPONSÁVEL TÉCNICO.

Contesta a licitante o disposto no subitem 12.5 do anexo I, mais especificamente na parte que trata acerca da documentação relativa à Qualificação Técnica. Argui a empresa impugnante que resta evidente ILEGALIDADE das exigências edilícias, maculando a competitividade do certame, desrespeitando o que preconiza o art. 3º da Lei nº 8.666/93.

Inicialmente, importa destacar que a presente licitação é regida pelo Regulamento de Licitações e Contratos Lei Federal nº 8.666/93 e Lei Federal n.º 10.520/2002.

Ressaltamos que não seria apenas o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) a entidade profissional competente para inscrição dos profissionais capacitados para execução do objeto desta licitação, mas, que “a atividade objeto do edital também é extensiva a outros profissionais, tais como os técnicos industriais, por exemplo, Técnico em Mecânica ou em Telecomunicações inscritos no CFT, a nível nacional”. Ocorre que, conforme estudo prévio para formulação de proposta para participação no procedimento licitatório, deparamos

que deve-se incluir nos subitens do item 12.5 do anexo I, a apresentação da comprovação de capacitação técnico-profissional, devidamente inscritos no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA, bem como os Técnicos em Eletrônica, inscritos no Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT.

Deve-se fazer a inclusão do CFT como órgão competente para averbação dos atestados de capacidade técnica e aceitar o TRT, bem como às ART's, por serem documentos equivalentes, apenas sendo diferenciados pelo órgão que o emite, retificando assim o edital.

a.I) DO DESCUMPRIMENTO LEGAL

A Carta Magna vincula os atos da Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, e dispõe:

Art. 37... XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Neste sentido, em consonância ao princípio da Soberania Constitucional, a Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos nº 8.666/93 veda de forma clara e veemente a utilização de quaisquer manobras, atos, cláusulas e/ou condições, julgamentos e decisões que discriminem ou afastem o caráter competitivo do certame, bem como estabeleçam preferências, distinções ou

situações impertinentes ou irrelevantes para especificar o objeto do contrato.

O inciso I do art. 40, da Lei de Licitações estabelece que o objeto deve ser descrito no edital de licitação de forma sucinta e clara e o inciso I, do art. 3º, assim determina:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Não obstante, a Lei Geral de Licitações, em seu art. 7º, §5º e §6º, se posiciona expressamente contrário ao direcionamento e a concomitante restrição da competitividade ao procedimento licitatório, conforme transcrevemos abaixo:

Art. 7º... §5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o

fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

§6º A infringência do disposto neste artigo implica a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

A doutrina de Hely Lopes Meirelles, acerca de tão relevante tema, assim nos ensina:

A igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, que através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desiguale os iguais ou iguale os desiguais. O desatendimento a esse princípio constitui a forma mais insidiosa de desvio do poder, com que a Administração quebra a isonomia entre os licitantes, razão pela qual o Judiciário tem anulado editais e julgamentos em que se descobre a perseguição ou o favoritismo administrativo, sem nenhum objetivo ou vantagem de interesse público. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 27. ed Ed. Malheiros Editores. São Paulo:2002. pg. 262.)

A competitividade é um princípio fundamental da licitação e tem a devida proteção pela legislação, tipificando a ação injusta e culminando pena ao agente que ensejarem frustrar este princípio.

DOS PEDIDOS

Assim, para que não se consolide um processo licitatório com vícios e conseqüentemente traduza para uma decisão equivocada, podendo trazer prejuízos para esta Administração, esta Impugnante, requer que seja:

a) Requer seja recebida a presente impugnação e analisada em seu mérito;

b) Que sejam realizadas as adequações solicitadas, quais sejam:

- Retificação do edital permitindo e reconhecendo que os técnicos industriais não fazem parte do conselho do CREA e sim do CFT conforme a lei 13.639, sendo que no edital não consta qual será o profissional responsável pela execução do serviço, podendo ser responsável pelo contrato tanto do nível médio (técnico industrial) e nível superior;

c) Que seja suspenso o processo licitatório até que seja analisada a presente impugnação e alterada as especificações dos itens impugnados, sob pena de violar os preceitos constitucionais da legalidade, probidade administrativa, eficiência e igualdade de condições dos licitantes;

d) Requer, por fim, caso entenda-se por não retificar o edital, que a resposta a

presente impugnação venha devidamente fundamentada, inclusive, com justificativa técnico e parecer jurídico.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Lavras/MG, 31 de fevereiro de 2022.

SARVAL HYDRO LTDA
CNPJ 40.975.436/0001-10
Fabricio Paz Vieira
Sócio-Administrador